

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escolas Estaduais do Estado do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Recredencia, excepcionalmente, as instituições públicas de ensino da educação básica, Escola Indígena Índios Tapeba e Escola Indígena Raízes de Crateús, constantes no anexo deste parecer, reconhece e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências.		
<b>RELATORAS:</b> Lúcia Maria Beserra Veras, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, Raimunda Aurila Maia Freire e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>NUP</b> 30021.000966/2024-45	<b>PARECER Nº</b> 44/2025	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2025

**I – RELATÓRIO**

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação – CEE, os processos dos municípios relacionados no anexo único deste parecer, solicitando recredenciamento de instituição de ensino de educação básica, reconhecimento do curso de ensino fundamental. Anteriormente concedidos pelos Pareceres:

Os processos estão instruídos com toda a documentação necessária e requerida por este Conselho.

As instituições mencionadas são integrantes da rede estadual de ensino público e pertencem à jurisdição do CEE.

**Dos critérios de avaliação**

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, a Câmara de Educação Básica (CEB) deste Conselho, decidiu que os resultados publicados da última avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o recredenciamento das instituições escolares, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 44/2025

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação às médias de desempenho, são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de 0 a 10.

O índice tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

No contexto específico do estado do Ceará, para o ano de 2021 e para a rede pública, observa-se um Ideb médio de 6,1, enquanto a meta projetada era de 5.1. Nos anos finais do ensino fundamental, um Ideb médio de 5,3, enquanto a meta projetada era de 4,8.

### **Das escolas avaliadas**

a) Escola Indígena Índios Tapeba – Parecer CEE Nº 0486/2020 até 31/12/2021;

b) Raiz Indígena, Escola Indígena Raízes de Crateús - Parecer CEE Nº 0447/2021 até 31/12/2013.

Os processos oriundos da rede estadual de ensino que solicitam a este CEE o recredenciamento das escolas estão caracterizadas no anexo único deste parecer.

Referidas escolas superaram a meta estabelecida, e os alunos apresentaram bom desempenho, demonstrando que os objetivos de aprendizagem foram mais que atingidos, portanto reconhecemos o excelente desempenho demonstrado nas avaliações externas.

O corpo docente das instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução nº 492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%.

FOR: SF  
REV: KB

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 44/2025

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24. da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O art. 24. da Resolução CEE Nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

**III – VOTO DAS RELATORAS**

A consolidação deste parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Assim, somos de parecer que seja autorizado o funcionamento da educação infantil, reconhecido e renovado o reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental

FOR: SF  
REV: KB



**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 44/2025

anteriormente concedidos, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2028, considerando que as escolas superaram a meta estabelecida, e apresentaram excelente desempenho na avaliação.

Alertamos as instituições de ensino relacionadas no anexo único desse parecer que, conforme art. 22. da Resolução CEE 451/2014, a instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente e que os atos realizados e os documentos expedidos por instituições irregulares, não terão validade escolar, sendo que os prejuízos causados aos alunos, resultante da oferta irregular do ensino, serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

**Recomendamos a essa instituição:**

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;

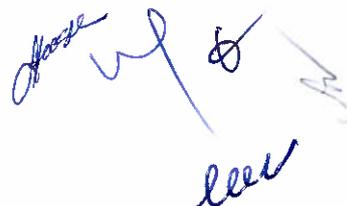
2. As escolas apresentaram um desempenho excepcional, superando a meta projetada no Ideb, destacando-se no cenário educacional. O desafio agora é manter a qualidade, consolidando as aprendizagens e promovendo o contínuo desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC.

3. As escolas deverem utilizar avaliações diagnósticas e planos de intervenção individualizados, mantendo o acompanhamento contínuo para identificar e atuar em eventuais lacunas.

4. Investir em formação continuada para garantir que o alto desempenho seja sustentado. E promover projetos interdisciplinares que integrem diferentes áreas do conhecimento, fomentando o aprendizado significativo.

5. Fortalecer o desenvolvimento da leitura crítica e da escrita argumentativa, com base na BNCC, estimulando o pensamento analítico dos alunos e incentivando o uso de problemas complexos e contextualizados, com foco em raciocínio lógico e resolução de situações do cotidiano.

6. Seja cumprido o parágrafo segundo do art. 7º da Resolução CEE 451/2014, que determina que a solicitação de credenciamento deve ser encaminhada ao CEE, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.



FOR: SF  
REV: KB

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 44/2025

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2025.

  
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

  
**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Relatora

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

  
**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: KB

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 44/2025

**ANEXO ÚNICO**

Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001099/2024-65	Caucaia	23215674	Escola Indígena Índios Tapeba	Ensino Fundamental – A. I. 4,6	4,3
				Ensino Fundamental - A. F. 4,9	4,4

Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001966/2024-45	Crateús	23233370	Raiz Indígena, Escola Indígena Raízes de Crateús	Ensino Fundamental – A. I. 7,6	4,5
				Ensino Fundamental - A. F. 5,6	4,8



FOR: SF  
REV: KB